



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO DE COMANDO E CONTROLE INTEGRADO
DIVISÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

1. Da Licença expedida pela ANATEL

Considerando o art. 131, §2º da Lei 9.472/97 que rege a hipótese em que a ANATEL dispensa de autorização para o exercício dos serviços a serem prestados neste Termo de Referência.

Considerando a Resolução ANATEL nº 614 de 28 de maio de 2013, que em seu artigo 10-A, §1º regra as empresas que serão isentas de autorização da ANATEL e suas obrigações.

Considerando a Resolução ANATEL nº 73 de 25 de novembro de 1998, em seu art. 62-A, que foi incluído pela Resolução ANATEL nº 680, de 27 de junho de 2017, que complementa o 10-A da ANATEL nº 614, de 28 de maio de 2013.

Considerando o Ato nº 6.539 de 18 de outubro de 2019 que em seu art. 2º define as Prestadoras de Pequeno Porte.

A fins de esclarecimento, a licença exigida em edital trata-se da Licença SCM (Serviço de Comunicação Multimídia), sendo que a legislação apresentada supra define as hipóteses de dispensa de tal licença.

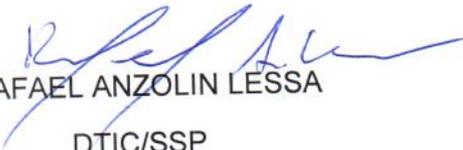
Nota-se então que a exigência em edital ora impugnada não é restritiva quanto a concorrência e sim um seguro para a administração pública, pois mesmo não sendo obrigatória para as empresas elencadas nas resoluções ainda assim presta uma série de obrigações a que estas empresas devem submeter-se.

Assim sendo, a exigência deve ser mantida pois, por força de lei, as empresas com menos de 5.000 (cinco mil) acessos em serviço são dispensadas desta documentação devendo a empresa, na sua habilitação, apresentar a documentação comprobatória de que se encontra sob a égide do 10-A, §1º da Resolução ANATEL nº 73/2013.

Destarte não deve prosperar a impugnação e não serão acatadas assim as sugestões pretendidas pela impugnante por não restar danos a ampla concorrência.

MOACIR ALMEIDA SIMÕES JÚNIOR – Major QOEM

Chefe da Divisão de Tecnologia da Informação e Comunicação

NO IMPED.  RAFAEL ANZOLIN LESSA

DTIC/SSP